



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.001599/2008-38
Recurso nº 171.357 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.888 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente ALVARO AZEVEDO GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Tem-se como definitivamente constituído na esfera administrativa, o crédito tributário decorrente de matéria não contestada em sede recursal.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 25.110,00, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 19/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Ewan Teles Aguiar, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

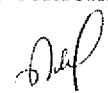
Relatório

Contra ALVARO AZEVEDO GOMES foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 311/314, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2005, exercício 2006, para reduzir o valor da restituição pleiteada na Declaração de Ajuste Anual (DAA) de R\$ 28.957,93 para R\$ 17.756,65.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada na Notificação de Lançamento, fls. 312, e no demonstrativo, fls. 23, foi dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 40.731,94, assim discriminada:

Nº	BENEFICIÁRIO	VALOR EM R\$	MOTIVAÇÃO
01	Marcelo W. Jeffman	200,00	Recibo sem endereço do emitente
02	Andrea Biolo	600,00	Recibo sem endereço do emitente
03	Roberto C. Guimarães	24.310,00	Recibo sem endereço do emitente
04	Previne	84,00	Vacinas
05	Pé de Apoio Complementos Ortopédicos Ltda	11.100,00	Despesas com produtos farmacêuticos (absorvente geriátrico, compressa de gaze, colchão hospitalar, luvas de procedimento, fraldas) em nome de Ana Gomes
06	Dimed (Farmácia PANVEL)	23,83	Aquisição de munhequeira (cupom fiscal sem nome ao adquirente)
07	Cirurgica Moinhos de Vento	6,00	Compra de produto (argola ortopédica); não se inclui entre as despesas passíveis de dedução.
08	Moita e Oliveira	1.504,50	Compra de produto (advantage, resourse); não se inclui entre as despesas passíveis de dedução; cupom fiscal sem nome do adquirente.
09	Drogabel	1.597,41	Compra de medicamentos, sabonete, escova dental etc. Cupom fiscal sem nome do adquirente.
10	SAS-Superintendência de Assistência a Saúde	1.306,20	O valor pago ao plano de saúde inclui a contribuição em nome de Ana Margarida Barbieri Gomes, que é cônjuge do contribuinte, mas declarante do Imposto de Renda.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme

 2

Acórdão DRJ/POA nº 10-17.284, de 01/10/2008, fls. 317/320, decidindo-se, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 17/10/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 322, o contribuinte apresentou, em 29/10/2008, recurso voluntário, fls. 323/325, trazendo as alegações a seguir resumidamente transcritas:

Há que considerar que o ora Contribuinte é portador de seqüelas de caráter permanente, em razão de ter feito um acidente vascular cerebral em 01.09.2003, ou seja, não está somente enfermo, é contribuinte que necessita de cuidados médicos e assistência especial continuada e por tempo indeterminado.

Todos os documentos comprobatórios das despesas médicas, ortopédicas, fisioterápicas, e outras mais capituladas no art. 80 do RIR, foram entregues à Autoridade Lançadora, no original, quando da solicitação inaugural (art. 73 do RIR).

Quando da apresentação da impugnação feita à Turma de Julgamento nesta Capital, foram anexados comprovantes novos das despesas apropriadas, onde constam os dados faltantes anteriormente, particularmente recibos com endereço do emitente e outras informações identificativas.

Na mesma ocasião foram juntados receituários médicos, relatórios médicos, onde indicam a necessidade de uso de aparelhos ortopédicos e outros mais que possam amenizar a existência do Contribuinte. Negar tais condições especiais é abdicar de princípio constitucional de resguardo à dignidade da pessoa humana.

No que diz respeito às despesas médicas do cônjuge, também declarante do Imposto de Renda, nada a opor quanto à glosa uma vez terem sido realizadas inadvertidamente, e, portanto perfeitamente pertinente o lançamento realizado pela Autoridade Fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.
Dele conheço.



De pronto vale destacar que o contribuinte afirma no recurso concordar com a glosa de despesa médica, no valor de R\$ 1.306,20, paga ao SAS-Superintendência de Assistência a Saúde, por tratar-se de plano de saúde de sua esposa.

Nesse sentido, deve-se observar o disposto no parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972¹ e, assim, considerar definitiva a decisão de primeira instância, relativamente à referida glosa.

Portanto, tem-se que a lide instaurada com a apresentação do recurso, que ora se examina, restringe-se às demais despesas médicas glosadas.

Para a análise da questão, deve-se observar o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

¹ Art. 42. São definitivas as decisões:

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.



V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea "b" do inciso II deste artigo.

Da legislação acima transcrita, verifica-se que são consideradas despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a médicos, de qualquer especialidade, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e as despesas provenientes de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

São também dedutíveis despesas com internação hospitalar efetuada em residência, desde que tais despesas integrem fatura emitida por estabelecimento hospitalar.

No presente caso, o contribuinte teve várias de suas despesas médicas glosadas, conforme quadro demonstrativo contido no relatório deste acórdão, que serão a seguir analisadas individualmente:

01	Marcelo W. Jeffman	200,00	Recibo sem endereço do emitente
----	--------------------	--------	---------------------------------

Neste caso, constam dos autos, recibo, fls. 41, e declaração, fls. 11, onde o profissional confirma o atendimento realizado e informa seu endereço, de sorte que deve ser restabelecida a dedução pleiteada.

02	Andrea Biolo	600,00	Recibo sem endereço do emitente
----	--------------	--------	---------------------------------

Para esta despesa é bem verdade que no recibo apresentado, fls. 50, não consta o endereço da profissional, entretanto, a emitente encontra-se perfeitamente identificada no recibo, do qual consta CPF e número de identificação junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul. Logo, a dedução deve ser restabelecida.

03	Roberto C. Guimarães	24.310,00	Recibo sem endereço do emitente
----	----------------------	-----------	---------------------------------

Trata-se de despesas com fisioterapia e dos autos consta declaração, fls. 08, onde o profissional confirma o atendimento realizado e informa seu endereço. Suprida a falta que determinou a glosa, deve tal dedução ser restabelecida.



04	Previne	84,00	Vacinas
----	---------	-------	---------

Do comprovante da despesa, fls. 74, observa-se que se trata de despesas com vacinas, que não são dedutíveis da base de cálculo do imposto por falta de previsão legal.

05	Pé de Apoio Complementos Ortopédicos Ltda	11.100,00	Despesas com produtos farmacêuticos (absorvente geriátrico, compressa de gaze, colchão hospitalar, luvas de procedimento, fraldas) em nome de Ana Gomes
----	---	-----------	---

Dos comprovantes da despesa, fls. 76/121, observa-se que se trata de despesas com produtos farmacêuticos, que não são dedutíveis da base de cálculo do imposto por falta de previsão legal.

06	Dimed (Farmácia PANVEL)	23,83	Aquisição de munhequeira (cupom fiscal sem nome ao adquirente)
----	-------------------------	-------	--

Do comprovante da despesa, fls. 122, constata-se que se trata de despesa com produto não-dedutível da base de cálculo do imposto por falta de previsão legal.

07	Cirurgica Moinhos de Vento	6,00	Compra de produto (argola ortopédica); não se inclui entre as despesas passíveis de dedução.
----	----------------------------	------	--

Do comprovante da despesa, fls. 176, constata-se que se trata de despesa com produto não-dedutível da base de cálculo do imposto por falta de previsão legal.

08	Moita e Oliveira	1.504,50	Compra de produto (advantage, resourse); não se inclui entre as despesas passíveis de dedução; cupom fiscal sem nome do adquirente.
----	------------------	----------	---

Dos comprovantes da despesa, fls. 177/180, constata-se que se trata de despesas com produtos não-dedutíveis da base de cálculo do imposto por falta de previsão legal.

09	Drogabel	1.597,41	Compra de medicamentos, sabonete, escova dental etc. Cupom fiscal sem nome do adquirente.
----	----------	----------	---

Do comprovante da despesa, fls. 181/186, constata-se que se trata de despesas com produtos não-dedutíveis da base de cálculo do imposto por falta de previsão legal.



Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de despesa médica, no valor de R\$ 25.110,00.


Núbia Matos Moura - Relatora